

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA D. COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE, ESTADO
DE SÃO PAULO**

PREGÃO PRESENCIAL n° 069/2023
Processo Administrativo n° 3.493/2023

VERSSATPREST – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob CNPJ n°. 14.444.091/0001-69, com endereço sediado a Rua Azevedo Soares n° 294, bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03.322-000, cidade São Paulo, estado São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **Top Brasil Terceirizações Ltda. CNPJ 18.814.633/0001-07**, em consonância com o item 11.4 do Edital de PREGÃO PRESENCIAL n° 069/2023, e também no inciso XVIII do artigo 4° da lei 10.520/2002, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos abaixo.

I – DOS FATOS:

Trata-se de contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pelo Recorrente **Top Brasil Terceirizações Ltda. CNPJ 18.814.633/0001-07** sobre os resultados do pregão presencial n° 069/2023, cujo objeto tratou da contratação de empresa para

prestação de serviços de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES, INCLUINDO SEUS MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Conforme peça recursal interposta, o Recorrente apresentou alegações (totalmente infundadas), assim como e doutrina esparsadas, evasivas e não aplicáveis ao caso em tela, tendo concluído (item V do recurso), que nossa empresa, em suma:

“Diante de todos os itens categoricamente elencados acima do referido edital, desde o início podemos observar, que a Recorrida **NÃO** reuniu os requisitos para manter-se classificada, habilitada e vencedora por esta R. comissão, fatos mais que necessários para sua inabilitação e desclassificação.

Além do mais, a recorrida em tentativa de vencer este certame público em tela, com total ilicitude na planilha de custos, deixou evidente que de forma até aqui fraudulenta, pelo jogo de planilha apresentada, obteve sucesso em seu feito, porem acreditamos na PROCEDÊNCIA DESTAS RAZÕES A FIM DA REFORMA DA DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO, que assim deve prosseguir.”.

Conforme melhor será exposto abaixo, vejam que a intenção recursal aqui registrada não possui qualquer tipo de fundamentação para seu provimento.

Nesse sentido, merece permanecer os resultados alcançados em sessão de pregão presencial, o qual declarou vencedora essa empresa VERSSATPREST – SERVIÇOS DE

MÃO DE OBRA EIRELI, isso porque é inegável a legalidade e isonomia do ato, assim como vinculação ao Edital e legislações aplicáveis ao tema, nos seguintes termos:

É o relatório.

II – DO MÉRITO

II.1 DO CERTAME REALIZADO – LEGALIDADE DO ATO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – ISONOMIA – JULGAMENTO OBJETIVO

Inicialmente, destacasse que o Pregão Presencial nº 069/2023 em tela observou INTEGRALMENTE os requisitos mínimos e essenciais descritos no art. 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 40 da Lei Federal nº. 8.666/93, especialmente no que tange a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara.

O Edital foi claríssimo ao estabelecer os critérios mínimos aceitáveis em proposta comercial e planilha de custos a serem apresentadas, assim como seus documentos a serem encaminhados e o seu respectivo prazo para envio. Por outro lado, caso os Licitantes interessados não concordassem, caberiam a esses a realização de impugnação e/ou pedido de esclarecimento, conforme item 11 do referido instrumento

Sendo evidente que a entrega da proposta sem que tenha sido impugnado implicará na plena aceitação, por parte das interessadas, das condições nele estabelecidas, conforme subitem “11.3” do Edital.

Provendo sobre o assunto, o Judiciário assim firmou jurisprudência em sentido majoritário:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente

os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)(destacamos)

Igualmente, a Comissão de Licitação desta Municipalidade agiu de forma adequada em toda a sua condução licitatória, tendo agido de forma vinculada ao Edital, tomando suas decisões com critérios objetivos e previamente definidos em Edital, conseqüentemente, **É INEGÁVEL QUE O PREGÃO AQUI EM TELA OBSERVOU A ISONOMIA, VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE DO ATO.**

Para caso aqui em análise, ressalto que somente ocorreu a desclassificação de licitantes “aventureiros”, isso porque apresentaram proposta comercial em desacordo com as cláusulas e condições estabelecidas em Edital e seus anexos.

Caso fosse tomada decisão em sentido contrário ao realizado, seria o mesmo que essa Administração permitir que os licitantes participantes formulassem sua proposta sem qualquer parâmetro e/ou vinculada ao objeto da licitação, o que é irreal.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23)

Além da decisão judicial acima (a qual é pertinente e aplicável ao tema), reforçamos o entendimento que o Poder Judiciário já decidiu que *“não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital”*, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. (...)2. NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO,

BEM COMO DOS ARTIGOS 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)(destaquei)

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTENCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURES" - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a administração pública e os concorrentes. A INABILITAÇÃO DERIVADA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESACORDO COM A PREVISÃO DO EDITAL QUE REGE A LICITAÇÃO, NO QUE TOCA À QUALIFICAÇÃO E À CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE, PRIVILEGIA OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES E DA REGULARIDADE DA EFICIENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000220249114001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 31/05/2022,

Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
06/06/2022) (destaquei)

Noutras palavras, vejam o Termo de Referência descreveu em seu item 5 as condições necessárias a adequada execução contratual, tendo informado que a contratada deverá nomear um quadro fixo de funcionários para cada unidade, conforme 5.8 do Anexo, assim como estabeleceu que nos moldes do índice de produtividade médio das unidades deverá ser considerado o número mínimo de 30 auxiliares de limpeza e 1 supervisor (item 5.14), assim como demais condições, tais como: necessidade da planilha de composição (item 5.1), como jornada de trabalho (5.2), treinamento e outros.

Cabe reforçar que a lei geral de licitações (lei nº. 8.666/93) é claríssima ao estabelecer a isonomia entre os licitantes, assim como vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.
(destaquei)

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse contexto, vejam que o edital e o Termo de Referência foi claríssimo ao estabelecer as regras impostas para classificação e habilitação, sendo certo que o

Recorrente apresentou proposta em desacordo com o Edital, sendo DEVER desta Administração decidir pela desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo, isso porque não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.

II.2 – DA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELO VENCEDOR – DA RAZOABILIDADE E VANTAJOSIDADE DOS ATOS EMANADOS

Inicialmente, cumpre registrar que essa peticionante se trata de empresa consolidada em âmbito nacional, sendo certo que cumpre os requisitos de Edital e todas as relações trabalhistas e previdenciárias de seus colaboradores.

Sobre o ponto recursal inerente a planilha de composição de custos, nos parece que o Recorrente (mais uma vez) desconhece das regras aplicáveis a uma licitação, isso porque o mesmo alega “ilicitude na planilha de custos, deixou evidente que de forma até aqui fraudulenta, pelo jogo de planilha apresentada”.

Quanto a retificação da planilha apresentada no curso do procedimento licitatório, acertadamente agiu a Administração, tal ato é DEVER de ser concedido ao interessado, conforme decisões que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM

CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-

02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)

Veja-se que a função da planilha de composição de custos entregue nada mais é do que apurar se o valor apresentado é EXEQUÍVEL OU NÃO. Sendo certo que o resultado alcançado na presente sessão, é TOTALMENTE EXEQUÍVEL para o objeto a ser licitado, tendo tal ato sido comprovado por meio da planilha de composição de custos final apresentada.

Sobre tal planilha, importante destacar que tal ato foi avaliado pela Administração e ACEITA tal planilha pela unidade responsável.

Por oportuno, cumpre destacar que essa Administração atuou de forma bastante transparente no certame em debate, sendo certo que constou em ata de sessão o deferimento de tal planilha, o qual é público e para conhecimento de todos.

Nesse sentido, resta comprovado que nossa planilha cumpriu com todos os requisitos e condições estabelecidos em Edital e legislação, assim como prevê expressamente todas as obrigações resultantes e a licitante vencedora declara expressamente a prevalência de todo e qualquer custo que seja inerente ao presente contrato.

Sobre os valores apresentados por nossa empresa, ressaltamos que o mesmo é EXEQUÍVEL e totalmente aplicável ao objeto a ser executado!!

Demais disso, apenas a título de conhecimento (pois não aplicável ao caso em tela), já existem julgados que mesmo se houvesse *“eventuais erros ou omissões na previsão de custos e de preços não é causa para recusa da proposta, uma vez que a contratante continua obrigada a prestar o serviço pelo preço proposto”*, nos seguintes termos:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP 11/2019. **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. ERRO NO PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO DESARRAZOADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA.** 1. Em análise correção da sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que, ao proceder a análise documental da proposta, desclassificou a empresa impetrante de certame licitatório de terceirização de mão-de-obra em razão de apresentação de planilha de custos e formação de preços em desacordo com o lance final ofertado. 1. É certo que, nos termos do item 5.9 do edital do pregão, nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital. 3. **Ocorre que, conforme decidiu acertadamente a sentença, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que não alterado o valor global da proposta, eventuais erros ou omissões na previsão de custos e de preços não é causa para recusa da proposta, uma vez que a contratante continua obrigada a prestar o serviço pelo preço proposto, devendo a Administração facultar à licitante a correção das falhas.** Nesse sentido: TCU RP 02884220170, Relator ministro André de Carvalho, 15/05/2018, Segunda Câmara; Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Boletim

de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 10084152420194014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/08/2022 PAG PJe 12/08/2022 PAG)

Assim, plenamente justificável o presente certame.

Além de todos os argumentos e justificativas já apresentados por essa petionante, os quais por si só ensejam em manutenção de todos os atos realizados em Pregão Presencial, diferente do alegado em recurso, foi obtido sim a vantajosidade e economicidade para esse órgão contratante.

Como medida de se comprovar a **vantajosidade**, basta verificar que nossa empresa é idônea, apresentou proposta comercial e planilha adequada para a decisão de classificação, assim como possui documentação completa e regular para atendimento a todos os pontos de habilitação. De toda sorte, vejo que o Recorrente apresentou proposta que não atendeu ao Edital e que sob o ponto de vista prático é muito superior ao praticado no mercado, seu valor/homem esta praticamente o triplo do valor declarado vencedor.

Quanto a comprovação da **economicidade** do certame, basta verificar que nossa proposta comercial obtida no certame foi a mais barata/econômica para a Municipalidade nos termos do Edital, APÓS A DISPUTA DE LANCES NÃO HOUE QUALQUER DESCLASSIFICAÇÃO, **o qual resta evidenciado que o valor desta contrarrazoante é mais econômico e atende a finalidade pública de uma licitação.**

Sob este prisma, ensina o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2012, p. 62):

“O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômicos financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. A economicidade é o resultado da comparação entre os encargos assumidos pelo Estado e direitos a

ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. **A economia exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor.**” (destaquei)

No mesmo sentido é o posicionamento de outros doutrinadores consolidados, conforme seguem:

Numa licitação, o princípio da economicidade necessita que ao tratar com o dinheiro público, o agente público esteja comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão da res pública. Portanto, diante de novos cenários econômicos licitar, trata-se significativo o fato de busca maior vantajosidade nas propostas, de forma a atingir o princípio da economicidade, podendo isso se expressar com mais constância na observância ao menor preço. (BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. São Paulo: Almedina, 2019. p. 11) (destaquei)

No tocante ao princípio da eficiência (art. 37 da CF) ou da economicidade (art. 70 da CF) ou da otimização da ação estatal, **impende rememorar que o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro a busca da melhor atuação (fundamental como tal). Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente ao gerir a coisa pública. A violação manifesta do princípio dá-se quando constatado vício de escolha dos meios ou dos parâmetros voltados para obtenção de determinados fins administrativos.** (BORGES, Cyonil; BERNARDES, Sandro . Licitações e contratos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 73;7) (destaquei)

Corroborando com tal entendimento doutrinário, o Tribunal de Contas da União também já decidiu pela manutenção do certame em razão de ter sido obtido satisfatoriamente a vantajosidade e economicidade para a Administração Pública:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

6.3. Quanto ao fato de o atestado ter sido emitido em 23/10/2019, quando não havia se completado um ano de prestação do serviço, constata-se na ata do pregão que a SRRF09 promoveu, em 7/11/2019, diligência ao órgão emissor (TJ-PR), o qual confirmou que o contrato vinha sendo executado satisfatoriamente e havia sido renovado (peça 4, p. 9).

TAL PRINCÍPIO É ACOLHIDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E TEM GUARIDA NA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

6.4. Destaca-se que o atestado poderia ter sido emitido em 6/11/2019, quando já havia se completado um ano de execução do serviço, ou seja, trata-se de mero formalismo que em nada prejudica o conteúdo do documento para a finalidade a que se presta.

(TCU - RP: 04084720195, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/03/2020, Plenário)

Assim, pode-se concluir que a planilha de composição de custos apresentada não só possui a maior vantajosidade e economicidade para essa Prefeitura, como também se coaduna com o Edital e legislações aplicáveis ao tema, e principalmente, no que se refere a impostos federais e municipais, obrigações previdenciárias e determinações da Convenção Coletiva, no que se refere a benefícios e remunerações.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Recorrente “Top Brasil Terceirizações Ltda.”, onde se comprovou que a Prefeitura de Santo Antonio de Posse conduziu o certame observando a legalidade do ato, de forma regular, lícita, objetiva, isonômica e transparente, tendo sido alcançada a vantajosidade/economicidade para a Administração, conforme acima comprovado e diversas decisões judiciais e doutrina sobre o caso.

Nesse sentido, requer pelo processamento do feito e prosseguimento do ato quanto as providências de **HOMOLOGAÇÃO** e **ADJUDICAÇÃO** e **CONTRATAÇÃO** dessa empresa vencedora, sociedade empresária VerssatPrest – Serviços de Mão de Obra Eireli, CNPJ n.º 14.444.091/0001-69, para o pregão presencial n.º 069/2023 (PROCESSO n.º 3.493/2023), cujo objeto tratou da contratação de empresa visando a prestação de serviços de **LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES, INCLUINDO SEUS MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS**



CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Estando a disposição essa peticionante para qualquer eventual esclarecimento adicional.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Santo Antonio de Posse, 15 de janeiro de 2024.

VERSSATPRES – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI
CNPJ nº. 14.444.091/0001-69
SYBELE IRANEIS SILVA MARINHO
Cargo: Sócia Proprietária
RG: 37.951.551-9
CPF: 367.434.548-00